SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254755 - SP (2026/0012273-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	UTILICAR RENT A CAR LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
		ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
		PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
		VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RCUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Deferido o processamento da recuperação judicial, eventuais atos de constrição anteriormente aperfeiçoados não perdem o seu efeito, mas submetem-se à análise do juízo recuperacional.

3. Não é possível o levantamento dos valores penhorados em execução individual sem a prévia deliberação do juízo da recuperação judicial.

II. Dispositivo

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA58152283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1b2413b1-47b6-4d3c-8d66-466d2ad51e2c

Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1b2413b1-47b6-4d3c-8d66-466d2ad51e2c

RECURSO ESPECIAL Nº 2254755 - SP (2026/0012273-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	UTILICAR RENT A CAR LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
		ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
		PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
		VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RCUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Deferido o processamento da recuperação judicial, eventuais atos de constrição anteriormente aperfeiçoados não perdem o seu efeito, mas submetem-se à análise do juízo recuperacional.

3. Não é possível o levantamento dos valores penhorados em execução individual sem a prévia deliberação do juízo da recuperação judicial.

II. Dispositivo

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 306):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em Exame

Documento eletrônico VDA57512305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:30
Código de Controle do Documento: 932d162d-41d7-43e3-8c04-a2761e761a01

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em contas bancárias da executada, que está em recuperação judicial. A agravante sustenta que o desbloqueio deveria ter sido determinado em razão da concursalidade dos créditos e da competência do juízo recuperacional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade do exequente promover o levantamento de valores penhorados nas contas bancárias da executada, que está em recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

3. O adiamento do processamento da recuperação judicial não possui efeito retroativo, não alcançando os atos constritivos anteriores.

4. A penhora ocorreu antes do pedido da recuperação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem efeito retroativo sobre atos de penhora anteriores. 2. O levantamento de valores penhorados antes do pedido de recuperação judicial deve ser suspenso.

Legislação Citada:

Lei 11.101/2005, arts. 6º, §4º, 49 e 52.

Jurisprudência Citada:

STJ, CC nº 196.553/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 18.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2247265-19.2019.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.03.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2288869-81.2024.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2174098-61.2022.8.26.0000, Rel. Cláudio Hamilton, j. 12.01.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2122107-46.2022.8.26.0000, Rel. JB Franco de Godoi, j. 16.12.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2149312-84.2021.8.26.0000, Rel. César Ciampolini, j. 23

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 320-324).

Em suas razões (fls. 327-355), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

i) arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, sob o argumento de que “tanto o d. Juízo de primeira instância, quanto o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, s.m.j., falharam em considerar argumentos fundamentais deduzidos no processo capazes de infirmar/alterar o convencimento motivado do julgador, assim como os precedentes invocados pela Recorrente” (fl. 335),

ii) art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, sob o argumento de que “o simples deferimento do processamento da recuperação judicial atrai para o D. Juízo Universal

Documento eletrônico VDA57512305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:30
Código de Controle do Documento: 932d162d-41d7-43e3-8c04-a2761e761a01

toda e qualquer discussão acerca de bens e valores que integrem o patrimônio da recuperanda" (fl. 341),

iii) art. 49 da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que "o crédito perseguido pelo Recorrido ostenta natureza concursal, pois derivado de fato ocorrido em momento anterior (…) ao pedido de Recuperação Judicial. (…) o crédito em disputa deve ser submetido ao processo recuperacional e quitado exclusivamente nos termos do plano de recuperação judicial, após aprovação em assembleia geral de credores e homologação pelo Juízo Recuperacional" (fl. 342), e

iv) art. 6º, III e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, porque "na data em que se autorizou o levantamento dos valores, em 27/01/2025, a Recuperanda se encontrava sob o manto da suspensão legal de 180 dias. (…) o dispositivo legal em comento proíbe a permanência de qualquer forma de constrição sobre bens do devedor, enquanto durar o prazo de suspensão legal. Logo, o levantamento dos valores bloqueados sem autorização do juízo da recuperação, ou mesmo a simples manutenção da indisponibilidade, representam afronta direta e literal à norma federal" (fl. 346).

Contrarrazões apresentadas (fls. 381-387).

O recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 401-404), opinando pelo provimento parcial do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à possibilidade de desbloqueio dos valores penhorados anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, a Corte local assim se pronunciou (fl. 309):

> Diante disso, é caso de manter o indeferimento do pedido de desbloqueio dos valores penhorados nos ativos financeiros da executada, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não é dotado de efeito retroativo, não alcançando, portanto, atos constritivos anteriores.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Quanto ao mérito, a questão central em discussão diz respeito à possibilidade de o credor, em execução individual ajuizada anteriormente ao

Documento eletrônico VDA57512305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:30
Código de Controle do Documento: 932d162d-41d7-43e3-8c04-a2761e761a01

deferimento da recuperação judicial, na qual já houve penhora, levantar os recursos penhorados independentemente de decisão do juízo da recuperação judicial.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, deferido o processamento da recuperação judicial, eventuais atos de constrição anteriormente praticados não perdem o seu efeito, mas submetem-se à análise do juízo recuperacional:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que reformou a decisão e deu provimento ao recurso.
>
> 2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão na recuperação judicial que determinou a transferência, para o juízo recuperacional, dos valores penhorados em cumprimento de sentença.
>
> 3. A Corte de origem manteve a penhora realizada antes do pedido de recuperação no juízo da execução individual e autorizou o levantamento pelo credor.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão das execuções e a proibição de constrição, previstas nos arts. 6, II, III, da Lei n. 11.101/2005, alcançam atos anteriores ao processamento da recuperação judicial, com controle pelo juízo universal; (ii) saber se a manutenção da penhora e o levantamento pelo credor afrontam a ordem de pagamentos do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 e a *par conditio creditorum*, impondo a transferência dos valores para o juízo recuperacional; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ quanto à submissão da penhora anterior ao juízo universal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O crédito é concursal quando o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, submetendo-se aos efeitos do plano e à força atrativa do juízo universal, que abrange os atos de constrição mesmo efetivados antes do deferimento da recuperação.
>
> 6. A destinação dos valores penhorados antes do pedido deve ser deliberada pelo juízo da recuperação, vedado o levantamento em execução individual, para assegurar a preservação da empresa e o tratamento paritário dos credores.
>
> 7. O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ e merece reparo, com a restauração da decisão de primeiro grau que centralizou a constrição no juízo recuperacional.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Recurso especial provido.
>
> Tese de julgamento: "1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e se submete aos efeitos do plano, com competência do juízo universal para controlar atos de constrição. 2. É inviável o levantamento, em execução individual, de valores penhorados antes do pedido de recuperação, devendo a destinação ser deliberada no juízo recuperacional".

Documento eletrônico VDA57512305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:30
Código de Controle do Documento: 932d162d-41d7-43e3-8c04-a2761e761a01

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49, 83; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.040.628/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019.

(REsp n. 2.110.096/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA NATUREZA DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial. A parte agravante defende a reforma da decisão, alegando que preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada não se manifestou. O Ministério Público Federal manifestou ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre valores penhorados anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial merece reforma, diante da alegação de que tais valores estariam à disposição do exequente desde data anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento, inclusive no tocante à classificação do crédito como concursal ou extraconcursal (AgInt no CC 170.595/MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/11/2020).

4. O art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020, proíbe atos de constrição sobre bens do devedor em recuperação judicial, abrangendo também créditos de natureza supostamente extraconcursal, cuja análise compete ao Juízo universal.

5. A existência de penhora anterior ao pedido de recuperação não afasta a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre o destino dos bens penhorados, conforme entendimento consolidado desta Corte (AgInt no CC n. 152.153/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/12/2017).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 193.963/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Documento eletrônico VDA57512305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:30
Código de Controle do Documento: 932d162d-41d7-43e3-8c04-a2761e761a01

Verifica-se, portanto, que, mesmo em casos de penhoras aperfeiçoadas anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, o levantamento dos valores pelo credor deve ser submetido ao crivo do juízo recuperacional.

Nesse sentido, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Provido o recurso com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar que deva ser submetido ao juízo recuperacional eventual pedido de levantamento de valores penhorados.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57512305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/06/2026 11:00:30
Código de Controle do Documento: 932d162d-41d7-43e3-8c04-a2761e761a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.254.755 / SP

Número Registro: 2026/0012273-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10341452220248260100 20171854620258260000 20171854620258260000050000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UTILICAR RENT A CAR LTDA
ADVOGADOS	: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
	BRUNO PEREIRA PRIMA - RJ188776
	PEDRO FREITAS TEIXEIRA - RJ166395
RECORRIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
	VANESSA BOSSONI DE SOUZA LEITE - SP316036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:49:40
Código de Controle do Documento: 730f9b59-b990-4093-a5d1-9161c41b31db